EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.

"A magistratura não é apenas um bom emprego. Mais do que isso, é missão, é sacerdócio. O seu exercício é uma das mais altas contribuições que um cidadão pode dar a seu país. Cumpra-a com dedicação, altaneira e dignidade. Seja um bom juiz. Apenas isso. Não é preciso mais nada."

(Marino Braga, em "Um conselho aos jovens bacharéis)[1]

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO PARANÁ, inscrita no CNPJ sob o nº 775385100001-41, com sede na Rua Brasilino Moura, nº 253, Curitiba-PR, neste ato representada por seu Presidente, Cássio Lisandro Telles, pelo Presidente da sua Câmara de Direitos e Prerrogativas, Rodrigo Sanchez Rios e pelo seu Diretor de Prerrogativas, Alexandre Salomão, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, requerer pedido de providências em face do Magistrado **José Daniel Toaldo**, pelas razões que se segue:

No dia 12 de agosto do corrente ano, em despacho exarado no âmbito da Ação Penal nº 0001192-54.2013.8.16.0013,

[1] BRAGA, Marino Bueno Brandão. *Crônicas da vida de um juiz.* 2ª ed., p103.

o juiz de Direito **JOSÉ DANIEL TOALDO**, além de ofender a honra e decoro de membro do Ministério Público, o Promotor de Justiça Jacson Luiz Zilio, se valeu de ato jurisdicional de ofício para, desarrazoadamente, demonstrar seu menoscabo para com a advocacia – sobretudo os atuantes na seara penal – e à própria Seccional Paranaense da Ordem dos Advogados do Brasil, máxime no tocante à atuação de sua Câmara de Prerrogativas na defesa dos preceitos da Lei nº 8.906/94, em franca inobservância à normativa regulamentar da magistratura.

A indiferença do magistrado em relação ao conteúdo do art. 133, da Constituição Federal[2] e à Lei nº 8.906/94, especialmente no concernente aos artigos 2º, §§ 1º e 2º[3], 6º[4] e 7º, inciso XVII[5] tem sido comportamento reiterado. **A Câmara de Direitos e Prerrogativas desta Seccional tem recebido reclamações em face do ora Representado desde 2010**, conforme registros abaixo indicados:

[2] Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei

[3] Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

[4] Art. 6º Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.

[5] XVII - ser publicamente desagravado, quando ofendido no exercício da profissão ou em razão dela;

1. Nº do Documento: 10171276-5 [eletrônico]
Data de cadastro: 01/12/2010
Nº Protocolo: 42621/2010
Nº Processo: 8714/2010
Descrição: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS C/C DESAGRAVO PÚBLICO EM FACE DO JUIZ SUBSTITUTO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA LAPA/PR, SR. JOSÉ DANIEL TOALDO.
Autor: ELIAS ASSAD

2. Nº do Documento: 10696449-5 [eletrônico]
Data de cadastro: 06/06/2014
Nº Protocolo: 27061/2014
Descrição: DIÁLOGO ENTRE O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PRERROGATIVAS DA OAB/PARANÁ CONSELHEIRO EDWARD FABIANO ROCHA DE CARVALHO E O MAGISTRADO JOSE DANIEL TOALDO, PARA PROVIDÊNCIAS.
De Ofício: CÁSSIO LISANDRO TELLES - VICE PRESIDENTE DA OABPR

3. Nº do Documento: 10550127-0 [eletrônico]
Data de cadastro: 17/09/2012
Nº Protocolo: 40825/2012
Nº Processo 8110/2012
PEDIDO DE DESAGRAVO PÚBLICO EM FACE DO JUIZ DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAGUÁ/PR, SR. JOSÉ DANIEL TOALDO. TRATAMENTO DESRESPEITOSO AOS ADVOGADOS.
Autores: ADALBERTO MARCOS DE ARAUJO, JOSE MARIA VALINAS BARREIRO, PATRICIA PICINI

4. Nº. do Documento: 10800174-0 [eletrônico]
Data de cadastro: 05/11/2015
Nº Protocolo: 90865/2015
Nº Processo: 11449/2015
PEDIDO DE DESAGRAVO PÚBLICO EM FACE DO JUIZ DA 4ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA/PR, SR. JOSÉ DANIEL TOALDO.
Autor: SAMUEL CAMARGO FALAVINHA
Classe: AVERIGUAÇÃO DE IDONEIDADE MORAL

5. Nº. do Documento: 10811841-1 [eletrônico]
Data de cadastro: 02/12/2015
Nº Protocolo: 101667/2015
Nº Processo: 14983/2015

Descrição: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS EM FACE DO JUIZ DA 11ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA/PR, SR. JOSÉ DANIEL TOALDO C/C PEDIDO DE ASSISTÊNCIA NOS AUTOS Nº 0014706-06.2015.8.16.0013 EM TRÂMITE NA 11ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA/PR.

Autor: ALEXANDRE AUGUSTO LOPER

6. Nº. do Documento: 10909315-0 [eletrônico]

Data de cadastro: 20/02/2017

Nº Protocolo: 10449/2017

Nº Processo: 1797/2017

Descrição: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS EM FACE DO JUIZ SUBSTITUTO DA 11ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, SR. JOSÉ DANIEL TOALDO C/C PEDIDO DE ASSISTÊNCIA NOS AUTOS Nº 0012992-16.2012.8.16.0013 EM TRÂMITE NA REFERIDA VARA E NOS AUTOS Nº 0002837-75.2017.8.16.0013 EM TRÂMITE NA 9ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

Autor: PAULO ROBERTO MARCONDES JÚNIOR

7. Nº do Documento: 11039468-9 [eletrônico]

Data de cadastro: 13/04/2018

Nº. Protocolo: 42753/2018

Nº. Processo: 5121/2018

Descrição: PEDIDO DE ASSISTÊNCIA NOS AUTOS Nº 000092-97.2017.8.16.0013 EM TRÂMITE 11ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA/PR C/C PEDIDO DE DESAGRAVO PÚBLICO EM FACE DO MAGISTRADO SR. JOSÉ DANIEL TOALDO.

Autor: MARDEN ESPER MAUES

8. Nº. do Documento: 11064473-6 [eletrônico]

Data de cadastro: 07/06/2018

Nº. Protocolo: 66330/2018

Nº. Processo: 6157/2018

Descrição: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS EM FACE DO JUIZ SUBSTITUTO DA 11ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA/PR, SR. JOSÉ DANIEL TOALDO.

Autores: GIOVANNI ENOS TULIO e JULIO CESAR CHER

9. Nº do Documento:11183708-2 [eletrônico]

Data de cadastro:15/01/2019

Nº Processo: 4309/2019

Descrição: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS EM FACE DO MAGISTRADO JOSÉ DANIEL TOALDO, DESIGNADO NA 12°. VARA CRIMINAL DE CURITIBA-PR

Autor: EDSON VIEIRA ABDALA

Veja-se que, em mais de uma oportunidade, o mesmo magistrado desrespeitou a advocacia chegando a dar voz de prisão a advogados durante a realização de atos processuais, nas comarcas de Curitiba, Lapa e Paranaguá. Em uma das oportunidades, impediu acesso do defensor, com procuração, a autos de processo em andamento, determinando inclusive, que serventuários do Poder Judiciário não disponibilizassem informações do caso aos advogados[6]. O modo pelo qual pauta sua atividade jurisdicional tem ganhado notoriedade, em especial pela postura agressiva que costuma assumir,[7] afastando-se do dever de urbanidade, pressuposto fundamental na relação daqueles indispensáveis à administração pública, amplamente disciplinado nas legislações aplicáveis a cada carreira[8], inclusive nominando as penalidades cabíveis ante a sua inobservância.

[6] Medida cautelar na reclamação 28.801 paraná, Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/toaldo-stf.pdf

[7] https://www.conjur.com.br/2019-ago-13/ex-delegado-juiz-criminal-parana-mandar-prender-porque

https://www.conjur.com.br/2019-ago-12/juiz-chama-promotor-defensor-bandido-declara-suspeito

[8] Artigo 35, IV da Lei Complementar n. 35/79 – Lei Orgânica da Magistratura Nacional; artigo 236, VII da Lei Complementar n. 75/93 – Estatuto do Ministério Público; e artigo 44 do Código de Ética e Disciplina da OAB.

Ao declarar-se suspeito para funcionar em ação penal em trâmite naquela Vara (Autos nº 0001192-54.2013.8.16.0013), o ora representado, em poucas linhas, ofendeu um Membro do Ministério Público do Paraná, desrespeitou a Advocacia, afrontou a Ordem dos Advogados do Brasil e fez pouco caso de Lei Federal, qual seja o Estatuto da Advocacia e da OAB. Ao agir de tal forma, violou inúmeros dispositivos da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e do Código de Ética da Magistratura. Reproduzimos, abaixo o inusitado despacho:

PROJUDI - Processo: 0001192-54.2013.8.16.0013 - Ref. mov. 180.1 - Assinado digitalmente por Jose Daniel Toaldo:14507
12/08/2019: DECLARADO IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO. Arq: Despacho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
9ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA - PROJUDI
Avenida Anita Garibaldi, 750 - 2º andar - Cabral - Curitiba/PR - CEP: 80.540-900 - Fone: (41)3309-9109 - E-mail: ctba-59vj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0001192-54.2013.8.16.0013

Processo: 0001192-54.2013.8.16.0013
Classe Processual: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto Principal: Estelionato
Data da Infração: 28/06/2012
Autor(s): • Ministério Público do Estado do Paraná
Vítima(s): • HELDER DANTAS DE SANTANA
Réu(s): • GIULIANO TOMPOROSKI

I - Avoquei;

II - Em exame aos autos, observo que atuará no feito, mimetizando um promotor de justiça, a pessoa de Jackon Zilio.

Como já é de conhecimento público, tal pessoa se porta como defensor de criminosos, ao arrepio das tão altas funções do Ministério Público.

Tal postura vem sendo relevada por logos anos. No entanto, como última "pérola", tal cidadão se aliou à oab com o fim de praticar o odioso "desagravo público", situação que se presta unicamente a atender interesses mesquinhos dos piores profissionais da área.

A situação ocorreu no último dia 28 de junho, sendo possível vê-lo em fotografias da bufonaria promovida pelo órgão de classe (basta uma busca na rede mundial de computadores).

Ademais, chegou ao meu conhecimento, através de colegas que apoio me prestaram durante o ato, que o "cidadão" fez comentários depreciativos sobre minha postura, quiçá por ter decisões duras contras criminosos e por não me aliar a bandidos.

Assim, na forma do art. 254, I, do Código de Processo Penal, me declaro suspeito.

III - Comunique-se. Diligências necessárias.

Curitiba, 12 de agosto de 2019.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZY9 35VCN VMVBE GBBKR

Como se pode ver, o Magistrado ora representado refere-se ao Dr. Jacson Luiz Zilio, membro do Ministério Público do Estado do Paraná, como pessoa a estar ***"mimetizando um promotor de justiça"*** e que seria de conhecimento público trata-se o referido Promotor de ***"pessoa que se porta como defensor de criminosos"***.

Em seguida, diz que o mencionado membro do Parquet ***"se aliou à oab com o fim de praticar o "odioso" desagravo público"***, que na sua opinião ***"se presta unicamente a atender interesses mesquinhos dos piores profissionais da área"***.

Mais adiante classifica a sessão de desgravo público como uma ***"bufonaria"*** promovida pela OAB.

Por fim, especula que críticas que teriam sido proferidas contra si pelo Promotor de Justiça Jacson Zilio decorreriam de ***"decisões duras contra criminosos"*** e por ele (magistrado) não se ***"aliar a bandidos"***

Ao se referir ao Desagravo Público como "bufonaria", ato "odioso", "situação que se presta unicamente a atender interesses mesquinhos dos piores profissionais da área", e ainda se valer de termos como "defensor de criminosos", "bandidos", o Juiz de Direito transpareceu – com a devida vênia – inconstitucional parcialidade, ao mesmo tempo em que manifestou ignorância em relação às mais basilares premissas de um processo penal democrático, ancorado em preceitos constitucionais e direitos humanos: o defensor não pode ser confundido com a pessoa de seu cliente; não há causa criminal indigna de defesa; a todos deve ser concedido tratamento condizente com a dignidade da

pessoa humana, sob a égide das garantias constitucionais (art. 23, do Código de Ética e Disciplina da OAB).

Nas palavras lançadas na lamentável decisão, o Magistrado José Daniel Toaldo deixou de observar dever funcional expresso no artigo 35, IV e VIII, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35, de 1979). Vejamos:

> *Art. 35 - São deveres do magistrado:*
> *(...)*
> *IV - tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quanto se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência;*
> *(...)*
> *VIII - manter conduta irrepreensível na vida pública e particular.*

Da mesma forma, sua conduta viola os artigos 1º; 3º; 22, e seu parágrafo único; 25; 26; 37 e 39 do Código de Ética da Magistratura. Verbis:

- *Art. 1º O exercício da magistratura exige conduta compatível com os preceitos deste Código e do Estatuto da Magistratura, norteando-se pelos princípios da independência, da imparcialidade, do conhecimento e capacitação,* ***da cortesia****, da*

transparência, do segredo profissional, ***da prudência,*** *da diligência,* ***da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro.***

- *Art. 3º A atividade judicial deve desenvolver-se de modo* ***a garantir e fomentar a dignidade da pessoa humana****, objetivando assegurar e promover a solidariedade e a justiça na relação entre as pessoas.*

- *Art. 22.* ***O magistrado tem o dever de cortesia para*** *com os colegas,* ***os membros do Ministério Público****,* ***os advogados,*** *os servidores, as partes, as testemunhas e todos quantos se relacionem com a administração da Justiça.*

 Parágrafo único. Impõe-se ao magistrado a utilização de ***linguagem escorreita, polida, respeitosa*** *e compreensível.*

- *Art. 25.* ***Especialmente ao proferir decisões, incumbe ao magistrado atuar de forma cautelosa, atento às consequências que pode provocar.***

- *Art. 26. O magistrado deve manter* ***atitude aberta e paciente*** *para receber argumentos ou* ***críticas lançados*** *de forma cortês e respeitosa, podendo confirmar ou retificar posições anteriormente assumidas nos processos em que atua.*

- *Art. 37. Ao magistrado é* ***vedado procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro*** *de suas funções.*

- *Art. 39.* ***É atentatório à dignidade do cargo*** *qualquer ato ou comportamento do magistrado, no exercício profissional, que implique* ***discriminação injusta ou arbitrária de qualquer pessoa ou instituição.***

(Sem destaques no original)

Desagravo Público não é ato de "capricho". É medida que se revela, diante de casos graves de violação de prerrogativas, como expediente indispensável a assegurar o pleno exercício profissional do advogado, função essencial à justiça e cerne do Estado Democrático de Direito. As prerrogativas profissionais do advogado, de igual forma, não têm outro propósito senão viabilizar o livre exercício deste múnus público, assim previsto constitucionalmente, precisamente por ser instrumento à efetivação dos direitos fundamentais da ampla defesa e contraditório, cernes do Estado Democrático de Direito.

As desmedidas palavras do magistrado, concentradas em menos de 20 linhas, em um mero despacho de suspeição, demonstram gravíssima violação ética/disciplinar que deve ser analisada por esse órgão correcional.

O episódio objeto desta representação ganhou repercussão nacional em poucas horas. O prestigiado site Consultor Jurídico publicou matéria narrando o acontecimento, enquanto cópia do infeliz despacho circulava fartamente por meio das redes sociais em todo o país,

o que exigiu pronta manifestação desta Seccional da OAB e da Associação Paranaense do Ministério Público que o repudiaram, por meio de notas públicas, as quais reproduzimos a seguir:

NOTA DE REPÚDIO

APMP emite nota em defesa do associado Jacson Luiz Zilio

13/08/2019 Tweetar Curtir 11

A ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - APMP, entidade de classe que congrega promotores e procuradores de Justiça do Estado do Paraná, por força do disposto no artigo 1º, alíneas "a" e "f", do seu Estatuto Social, vem a público REPUDIAR as manifestações desrespeitosas contra a imagem e a honra do promotor de Justiça Jacson Luiz Zilio perpetradas, no dia 12 de agosto de 2019, pelo Juiz José Daniel Toaldo, fugindo à usual ponderação em despacho proferido no curso de uma ação penal em tramitação na Comarca de Curitiba.

É inadmissível que um ato judicial seja utilizado como instrumento para ofender um integrante do Ministério Público, contrariando preceitos éticos e violando diretamente o princípio da independência funcional, previsto no art. 127, §1º, da Constituição Federal.

Declarações manifestadas em tom agressivo e desrespeitoso, tentando submeter um agente ministerial à situação de indevido constrangimento, representam menoscabo a todo o Ministério Público e, por via reflexa, aviltam o próprio estado democrático de direito.

A APMP, ao tempo em que repudia as manifestações insultantes proferidas pelo magistrado, reafirma a confiança no trabalho exercido pelo seu associado Jacson Luiz Zilio, que diuturnamente exerce suas funções com o objetivo de contribuir para a construção de uma sociedade progressivamente melhor e mais justa, nos termos estabelecidos pela Constituição Federal.

Curitiba, 12 de agosto de 2019.

André Tiago Pasternak Glitz
Presidente da Associação Paranaense do Ministério Público

Fernando da Silva Mattos
Diretor de Defesa de Prerrogativas

Simone Lucia Lorens
Diretora de Defesa de Prerrogativas

Nota de Repúdio

Escrito em: 12 de agosto de 2019 (https://www.oabpr.org.br /2019/08/)

A Seccional do Paraná da Ordem dos Advogados do Brasil, por sua Diretoria, vem a público repudiar o ataque realizado pelo magistrado José Daniel Toaldo, o qual tem, reiteradamente, se manifestado de forma desrespeitosa à advocacia, violando até mesmo os preceitos de comportamento ético previstos no Código de Ética da Magistratura.
No dia 12 de agosto do corrente ano, em despacho exarado em processo criminal, além de ofender gratuitamente a honra e o decoro do membro do Ministério Público estadual, refere-se ao cumprimento de desagravo público realizado pela Ordem dos Advogados do Brasil como "odioso" ato "que se presta unicamente a atender interesses mesquinhos dos piores profissionais da área" e ainda menciona o ato previsto em Lei Federal como "bufonaria".
A Ordem dos Advogados do Brasil jamais tolerará referências

criminosas ao cumprimento de desagravo público concedido em favor de advogados vítimas de abusos e violações. Os cordiais e respeitosos diálogos entre a Ordem dos Advogados e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não estão refletidos nas palavras contidas no desarrazoado e repulsivo despacho do agente público em questão.
Nos processos de desagravo promovidos perante a OAB, foi oportunizado ao citado magistrado o exercício da mais ampla defesa e o contraditório, não tendo ele apresentado qualquer justificativa a sua conduta ofensiva às prerrogativas profissionais dos advogados.
Sua atuação, distanciada do que se espera do equilíbrio de qualquer representante da magistratura, foi reconhecida quando do julgamento de arguição de suspeição perante a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
A descabida manifestação judicial só pode decorrer de sua insatisfação com a concreta atuação da OAB Paraná na defesa das prerrogativas profissionais dos advogados, as quais visam garantir à população o exercício dos direitos previstos na Constituição Federal e o combate a abusos praticados por autoridades públicas.
A Ordem dos Advogados do Brasil reitera o seu compromisso com a promoção dos direitos dos cidadãos, destacando que nutre todo o respeito pelo equilíbrio de forças entre agentes processuais, exigindo da mesma forma respeito às prerrogativas da defesa, única forma de permitir que o cidadão fale pela advocacia, de forma plena, independente e destemida.
Ressalta, por fim, que, diante dos injustos ataques promovidos contra a advocacia e contra a instituição, tomará todas as medidas judiciais e administrativas cabíveis para responsabilização daqueles que atentam contra os direitos e prerrogativas que lhes são garantidos.
Por uma advocacia respeitada, para uma sociedade bem defendida!
A diretoria

Ao dizer que um membro do Ministério Público atua "mimetizando um promotor de justiça" e atribuir-lhe a pecha de "defensor de criminosos", e ao agredir a advocacia e a OAB, o magistrado faltou com a urbanidade; agiu com falta de decoro; manteve conduta repreensível; deixou de observar a cortesia, a prudência, a integridade profissional, a dignidade e a honra; olvidou-se de utilizar linguagem escorreita, polida e respeitosa; deixou de atentar-se às consequências da decisão proferida; demonstrou ser incapaz de abrir-se a críticas; cometeu ato atentatório à dignidade do cargo, comportando-se de forma a praticar discriminação injusta ou arbitrária de pessoa e de instituição.

Como se vê, não resta, portanto, outra medida senão a de requerer a essa d. Corregedoria a apuração de eventual falta disciplinar do magistrado. Obviamente, os cordiais e respeitosos diálogos entre a Ordem dos Advogados e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não estão refletidos nas palavras contidas no desarrazoado e repulsivo despacho do agente público em questão. É também por isso que o fato precisa ser devidamente apurado por esta Corregedoria, porque o fato narrado se distancia do esperado equilíbrio de qualquer representante da magistratura.

Destarte, **requer-se sejam tomadas as providências cabíveis para a apuração da conduta do magistrado Reclamado JOSÉ DANIEL TOALDO,** com o processamento da presente Reclamação Disciplinar e instauração de processo administrativo disciplinar, nos termos do artigo 431 e seguintes do Regimento Interno do TJPR.

Termos em que,

Pede-se deferimento.

Curitiba, 13 de agosto de 2019.

CÁSSIO LISANDRO TELLES

PRESIDENTE DA OAB-PR

RODRIGO SANCHEZ RIOS

PRESIDENTE DA CÂMARA DE DIREITOS E PRERROGATIVAS DA OAB-PR

ALEXANDRE SALOMÃO

DIRETOR DE PRERROGATIVAS DA OAB-PR